



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 368.636 - SP (2016/0223097-3)

RELATOR : MINISTRO ROGERIO SCHIETTI CRUZ
IMPETRANTE : THIAGO ALVES MOREIRA E OUTRO
ADVOGADO : THIAGO ALVES MOREIRA E OUTRO(S) - SP384284
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE : SINVALDO ORMANDES PEREIRA

EMENTA

HABEAS CORPUS. *WRIT* SUBSTITUTIVO. LESÃO CORPORAL LEVE. VIOLÊNCIA DOMÉSTICA. REGIME PRISIONAL SEMIABERTO. RÉU REINCIDENTE. POSSIBILIDADE DE IMPOSIÇÃO DO MODO MAIS GRAVE. HABEAS CORPUS NÃO CONHECIDO.

1. A jurisprudência desta Corte Superior é firme em assinalar que a reincidência é fundamento adequado e suficiente para justificar a adoção de regime inicial de cumprimento de pena mais gravoso.
2. No caso concreto, o regime intermediário foi concretamente fundamentado pelas instâncias ordinárias, diante da reincidência do paciente.
3. Iniciada a execução provisória da pena e inaugurada a competência da instância extraordinária, evidencia-se, diante da nova compreensão do Pretório Excelso acerca do princípio da não culpabilidade, a parcial prejudicialidade deste *writ* na parte relativa à expedição de contramandado de prisão em favor do paciente.
4. Habeas Corpus não conhecido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Sexta Turma, por unanimidade, não conhecer do habeas corpus, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Nefi Cordeiro, Antonio Saldanha Palheiro, Maria Thereza de Assis Moura e Sebastião Reis Júnior votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 06 de outubro de 2016

Ministro **ROGERIO SCHIETTI CRUZ**



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 368.636 - SP (2016/0223097-3)

RELATOR : MINISTRO ROGERIO SCHIETTI CRUZ
IMPETRANTE : THIAGO ALVES MOREIRA E OUTRO
ADVOGADO : THIAGO ALVES MOREIRA E OUTRO(S) - SP384284
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE : SINVALDO ORMANDES PEREIRA

RELATÓRIO

O SENHOR MINISTRO ROGERIO SCHIETTI CRUZ:

SINVALDO ORMANDES PEREIRA, paciente neste habeas corpus, estaria sofrendo coação ilegal em decorrência de acórdão proferido pelo **Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo**, que deu parcial provimento à Apelação Criminal n. 0006024-03.2013.8.26.0224.

Consta dos autos que o paciente foi absolvido da imputação de prática do crime previsto no art. 129, § 9º, do Código Penal, com fundamento no art. 386, VII, do Código de Processo Penal. Inconformado, o Ministério Público paulista interpôs apelação criminal, a qual foi parcialmente provida para condenar o réu à pena de 4 meses de detenção, no regime inicial semiaberto, como incurso no art. 129, § 9º, do Código Penal. Na ocasião do julgamento o Tribunal *a quo* determinou a expedição de mandado de prisão.

Busca-se, por meio do presente *writ*, a fixação do regime inicial aberto e a imediata expedição de contramandado de prisão em favor do paciente.

A liminar foi deferida, para suspender os efeitos do acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo na Apelação Criminal n. 0006024-03.2013.8.26.0224, somente na parte em que determinou a imediata prisão do réu, permitindo a sua liberdade até o julgamento final deste habeas corpus ou o esgotamento da jurisdição ordinária. (fls. 103-104).

O Ministério Público Federal, às fls. 164-177, opinou pela extinção do *writ* sem resolução de mérito ou pela denegação da ordem.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 368.636 - SP (2016/0223097-3)

EMENTA

HABEAS CORPUS. *WRIT* SUBSTITUTIVO. LESÃO CORPORAL LEVE. VIOLÊNCIA DOMÉSTICA. REGIME PRISIONAL SEMIABERTO. RÉU REINCENTE. POSSIBILIDADE DE IMPOSIÇÃO DO MODO MAIS GRAVE. HABEAS CORPUS NÃO CONHECIDO.

1. A jurisprudência desta Corte Superior é firme em assinalar que a reincidência é fundamento adequado e suficiente para justificar a adoção de regime inicial de cumprimento de pena mais gravoso.
2. No caso concreto, o regime intermediário foi concretamente fundamentado pelas instâncias ordinárias, diante da reincidência do paciente.
3. Iniciada a execução provisória da pena e inaugurada a competência da instância extraordinária, evidencia-se, diante da nova compreensão do Pretório Excelso acerca do princípio da não culpabilidade, a parcial prejudicialidade deste *writ* na parte relativa à expedição de contramandado de prisão em favor do paciente.
4. Habeas Corpus não conhecido.

VOTO

O SENHOR MINISTRO ROGERIO SCHIETTI CRUZ (Relator):

I. Habeas Corpus Substitutivo

Preliminarmente, releva salientar que o Superior Tribunal de Justiça, na esteira do que vem decidindo o Supremo Tribunal Federal, não admite que o remédio constitucional seja utilizado em substituição ao recurso próprio (apelação, agravo em execução, recurso especial), tampouco à revisão criminal, ressalvadas as situações em que, à vista da flagrante ilegalidade do ato apontado como coator, em prejuízo da liberdade do paciente, seja cogente a concessão, de ofício, da ordem de habeas corpus.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Sob tais premissas, **não constato** a ocorrência de flagrante ilegalidade que reclame a concessão, *ex officio*, da ordem.

II. Contextualização

Consta dos autos que o paciente foi absolvido da imputação de prática do crime previsto no art. 129, § 9º, do Código Penal, com fundamento no art. 386, VII, do Código de Processo Penal.

Inconformado, o Ministério Público paulista interpôs apelação criminal, a qual foi parcialmente provida para condenar o réu à pena de 4 meses de detenção, no regime inicial semiaberto, como incurso no art. 129, § 9º, do Código Penal. Na ocasião do julgamento, o Tribunal *a quo* determinou a expedição de mandado de prisão.

O *decisum*, no que importa, veio consignado nos seguintes termos (fls. 83-84):

Passa-se à dosimetria.

Fixa-se a reprimenda no mínimo legal de 03 (três) meses de detenção. Na segunda fase, por conta da reincidência específica, certificada às fls. 41, a reprimenda será majorada em 1/3, resultando definitiva em 04 meses de detenção.

O aumento se justifica, pois se trata de reincidência específica em crime praticado mediante violência. Assim, resta demonstrado que o réu não adotou comportamento compatível com o convívio social após o cumprimento da pena que lhe foi imposta. Ao contrário, tornou a incidir no mesmo crime pelo qual já foi condenado, evidenciando que a reprimenda aplicada não foi suficiente para que adotasse conduta socialmente adequada.

Indivíduo que, já processado e condenado, não se emenda, voltando a delinquir, merece resposta penal mais severa, que tente dissuadi-lo de prosseguir na senda criminoso. Indiscutivelmente, há um incremento da culpabilidade em tal situação.

Pela mesma razão e sendo a pena de detenção, o regime prisional inicial será o semiaberto.

[...]

Via de consequência, dou parcial provimento ao apelo interposto pelo Ministério Público, para condenar o réu Sinvaldo Ormandes Pereira ao cumprimento da pena de 04 (quatro) meses de detenção, no regime inicial semiaberto, como incurso no art. 129, § 9º, do Código Penal.

Expeça-se mandado de prisão.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

III. Regime inicial

Quanto à almejada modificação do regime inicial para o aberto, cumpre enfatizar que esta Corte tem decidido que o modo inicial de cumprimento da pena não está vinculado, de forma absoluta, ao *quantum* de reprimenda imposto.

É dizer, para a escolha do regime prisional, devem ser observadas as **diretrizes dos arts. 33 e 59**, ambos do Código Penal, além dos dados fáticos da conduta delitiva que, se demonstrarem a **gravidade concreta** do crime, poderão ser invocados pelo julgador para a imposição de regime mais gravoso do que o permitido pelo *quantum* da pena (**HC n. 279.272/SP**, Rel. Ministro **Moura Ribeiro**, 5ª T., DJe 25/11/2013; **HC n. 265.367/SP**, Rel. Ministra **Laurita Vaz**, 5ª T., DJe 19/11/2013; **HC n. 213.290/SP**, Rel. Ministra **Maria Thereza de Assis Moura**, 6ª T., DJe 4/11/2013; **HC n. 148.130/MS**, Rel. Ministro **Sebastião Reis Júnior**, 6ª T., DJe 3/9/2012).

Como se observa, o Tribunal *a quo* fundamentou a imposição do regime mais gravoso na reincidência, elemento concreto dos autos. Conforme bem ressaltado pelo Desembargador Relator, o **regime inicial deve ser o semiaberto** em razão da **reincidência específica** do paciente – "indivíduo que, já processado e condenado, não se emenda, voltando a delinquir, merece resposta penal mais severa, que tente dissuadi-lo de prosseguir na senda criminosa. Indiscutivelmente, há um incremento da culpabilidade em tal situação" (fl. 84). Dessa forma, não há falar em motivação inidônea.

Ante a quantidade de pena (não excedente a 4 anos) e a reincidência do réu, revela-se correta a fixação do regime inicial semiaberto ao paciente.

Em sentido idêntico, confirmam-se os seguintes julgados que assinalam ser a reincidência fundamento adequado e suficiente a justificar a adoção de regime inicial intermediário para o cumprimento de pena, *in verbis*:

[...]

3. Conquanto ao réu, condenado pela prática do crime de embriaguez ao volante, tenha sido aplicada pena inferior a 4 anos de reclusão, o fato de ser reincidente impede a aplicação do regime aberto para início de cumprimento da pena.

[...]



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

(AgRg nos EDcl no AREsp n. 607.973/SP, Rel. Ministro **Reynaldo Soares da Fonseca**, 5ª T., DJe 29/6/2015, destaquei.)

[...]

4. Fixada a pena-base no mínimo legal por serem as circunstâncias judiciais favoráveis ao paciente e reconhecida a reincidência, o regime inicial para início do cumprimento da reprimenda deverá ser o semiaberto. Súmula 269 do STJ.

[...]

(HC n. 305.548/SP, Rel. Ministro **Gurgel de Faria**, 5ª T., DJe 10/9/2015, grifei.)

IV. Expedição de mandado de prisão

Quanto à **expedição do mandado de prisão**, ressalto que o entendimento desta Corte Superior é o de que "ainda que o paciente tenha sido condenado em regime semiaberto, não caracteriza, por si só, constrangimento ilegal. Precedentes". (HC n. 262.001/SP, Rel. Ministro **Og Fernandes**, 6ª T., DJe 26/8/2013).

No caso dos autos, o Tribunal *a quo* determinou a expedição do respectivo mandado de prisão sem que houvesse o esgotamento da jurisdição ordinária, uma vez que foram opostos embargos declaratórios. Todavia, em consulta ao sítio eletrônico do Tribunal de origem, verifico que, em 28/9/2016, foi interposto recurso especial.

Assim, **iniciada a execução provisória da pena e inaugurada a competência da instância extraordinária**, evidencia-se, diante da nova compreensão do Pretório Excelso acerca do princípio da não culpabilidade, a **prejudicialidade parcial deste habeas corpus** no que se refere à expedição de contramandado de prisão em favor do paciente.

V. Dispositivo

À vista do exposto, **não conheço** do habeas corpus e, ao examinar seu conteúdo, não identifico constrangimento ilegal que pudesse me levar a, *ex officio*, conceder a ordem postulada. Ademais, torno sem efeito a liminar concedida nestes autos.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEXTA TURMA

Número Registro: 2016/0223097-3

PROCESSO ELETRÔNICO

HC 368.636 / SP
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 00060240320138260224 20160000445304 60240320138260224

EM MESA

JULGADO: 06/10/2016

Relator

Exmo. Sr. Ministro **ROGERIO SCHIETTI CRUZ**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro ROGERIO SCHIETTI CRUZ

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. MOACIR MENDES SOUSA

Secretário

Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE : THIAGO ALVES MOREIRA E OUTRO
ADVOGADO : THIAGO ALVES MOREIRA E OUTRO(S) - SP384284
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE : SINVALDO ORMANDES PEREIRA

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Lesão Corporal - Decorrente de Violência Doméstica

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEXTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Sexta Turma, por unanimidade, não conheceu do habeas corpus, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Nefi Cordeiro, Antonio Saldanha Palheiro, Maria Thereza de Assis Moura e Sebastião Reis Júnior votaram com o Sr. Ministro Relator.